



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037423-57.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.581 (processo digital)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
1037423-57.2022.8.26.0114/50000
Nº NA ORIGEM: 1037423-57.2022.8.26.0114
COMARCA: Campinas (2ª Vara da Fazenda Pública)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02 dos autos do incidente nº 1037423-57.2022.8.26.0114/50000) opostos por **BANCO BRADESCO S/A** contra o v. acórdão unânime de fls. 363/372 (dos autos principais) que deu parcial provimento ao recurso da ora embargante.

O ora embargante aduz que o v. aresto foi omissivo pois teria alterado o termo inicial da contagem da penalidade aplicada à embargante, mas foi omissivo quanto ao termo final. Aduz especificamente que *“(...) tenha determinado que a apuração do quantum debeat de ocorrer em fase de liquidação, para que se encontre o valor final da multa mediante a alteração do termo inicial (= data da autuação), nada disse a respeito de qual seria o termo final de*

incidência da penalidade. No caso, para apuração do valor final da multa, o PROCON/Campinas considerou como termo inicial a entrada em vigor do Decreto que regulamentou a Lei Municipal, em 2012, e como termo final a data da autuação. Assim, a partir do omento em que esse E. TJSP determinou o recálculo da multa para que se considere como termo inicial a data da autuação da agência (ao invés da entrada em vigor da Lei), a consequência que se extrai é de que a multa aplicável corresponde a um dia de infração (= 600 UFIC's), já que houve apenas uma autuação.” (fls. 01/02 do incidente). Cita precedente de caso que reputa análogo no qual se reconheceu que os termos inicial e final da autuação em questão se confundem de sorte que, nessa hipótese, deve ser computado apenas um dia de descumprimento.

Requer “(...) sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão quanto ao termo final de aplicação da penalidade.” (fls. 02 do incidente).

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, observo que estes embargos de declaração foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se referem a v. acórdão também proferido na vigência de mencionado diploma legal e é sob esta ótica que serão analisados.

Apontam os embargos, na verdade, inconformismo com o acórdão proferido, o qual deve ser objeto do recurso cabível para sua reforma.

Em que pese o esforço de argumentação desenvolvido nas razões dos presentes embargos, não existe no v. acórdão omissão, contradição, obscuridade sobre pontos relevantes ou erro material (art. 1022, incisos I, II e III do CPC/2015) que enseje a reparação do v. aresto nesta sede.

Todos os elementos essenciais para o deslinde da causa foram examinados no aresto, de modo que não há que se falar em vício passível de correção em sede de embargos de declaração.

O v. acórdão ora embargado de forma clara consignou os motivos pelos quais entendeu que a aplicação infração consumerista em questão (ausência de guarda volumes em agência bancária) não padece, em si, de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, mas a sua aplicação de forma retroativa a fato anterior à da fiscalização estaria incorreta, pois faria presunção de ocorrência de infração antes do próprio ato de fiscalização.

Em assim sendo, o v. aresto deu parcial procedimento o recurso para adequar a infração em questão modificando o termo inicial de contagem de descumprimento para a data da fiscalização, que no caso é 29.01.2016 (fls. 48).

Já quanto ao termo final de contagem do descumprimento para fins do cálculo da multa, ao contrário do que quer fazer crer o ora embargante, não houve omissão, tendo o v. aresto tão somente não alterado tal termo final da contagem de

descumprimento, mantendo-o da forma original.

Aliás, o v. aresto destacou tais informações, *verbis*:

“Com efeito, consta da Decisão da Diretora do Procon Campinas que manteve o auto de infração em questão que o valor da multa foi calculado da seguinte forma, verbis:

“(...) Para efeito de obtenção do valor final da multa procedeu-se o seguinte cálculo: tomou-se o número de dias entre a data da publicação do decreto n.º 17.747/12 e diário oficial, que deu início a contagem do tempo de descumprimento da regra (descontados os 30 dias conferidos pelo decreto para adequação das empresas), da data de 22.11.2012 até a data da autuação, 29.01.2016, que totalizou 1163 dias, e multiplicou-se por 600 UCICS, donde obteve-se o resultado.” (fls. 370 os autos principais - grifei).”

Ou seja, como transcrito expressamente no v. aresto, o termo final da contagem do descumprimento é a data da autuação (29.01.2026), que realmente coincide com a data da fiscalização, já que ambos os atos se deram no mesmo dia. Tal conclusão se dá apenas da atenta leitura do v. aresto, que não foi em momento algum omissa.

A menção à apuração do valor em sede de liquidação se dá unicamente pois o dia de descumprimento apenado se deu nos idos de 2026, de sorte que devem ser calculados consectários legais.

Aliás, o v. aresto embargado citou a título de exemplo

jurisprudencial de caso análogo a apelação Cível 1041830-09.2022.8.26.0114, da qual foi Relator o Exmo. Des. Henrique Harris Júnior, e naquele caso também foi alterado o termo inicial do descumprimento para a data da fiscalização e naquele caso tal data também coincidiu com o termo final considerado para fins de cálculo da penalidade, tanto é que constou expressamente que “(...) Contudo, apesar do erro quanto à indicação do termo inicial da multa, a infração foi devidamente constatada, sendo, portanto, devida a multa, a qual deve ter o seu valor abatido para um dia-multa, ou 600 UFICs, no sentido do primeiro pedido subsidiário da apelante.”.

Não há que se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Fica o embargante advertido que a recalcitrância poderá eventualmente ser apenada pela multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015.

Assim, em que pese o esforço de argumentação desenvolvido nas razões dos presentes embargos, não existem no v. acórdão embargado obscuridades, contradições entre seus termos ou omissão sobre pontos relevantes, tendo a questão sido dirimida nos termos acima demonstrados.

Todas as questões suscitadas pelas partes foram expressamente examinadas pelo aresto ora embargado.

Verifica-se, em razão do apresentado, que a embargante

pretende a revisão do julgado, o que é incabível nos limites desta modalidade de recurso. Se a embargante não se conforma com a solução dada ao litígio, deve se valer do recurso cabível e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Por fim, e, apenas para argumentar, mesmo que não tivessem sido abordados todos os pontos apresentados na apelação/contrarrazões, isto não ocasionaria a necessidade de declaração do acórdão, pois o que é objeto de embargos é ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento das partes, pois este pode ser rejeitado implicitamente.

Cabe ressaltar que, de acordo com jurisprudência firmada na vigência do CPC/1973 e que também se aplica na vigência do CPC/2015 e consoante recente jurisprudência do E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400,

com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – grifei.

Com efeito, a redação trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo E. STJ, sendo dever do julgador somente enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Ademais, todas as questões que apresentavam relevância e foram suscitadas pelas partes até a prolação do v. acórdão foram decididas de forma fundamentada, sendo certo, a propósito, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se nos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um de todos os seus argumentos (RJTJESP 104/340, 111/414, e 115/207).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também se encontra no mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO. TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS. A INSURGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DEVE SE DAR PELAS VIAS RECURSAIS TÍPICAS. ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELA PARTE. DEVER DE

SUFICIÊNCIA DA RAZÃO DE DECIDIR. EMBARGOS REJEITADOS". (TJSP; Embargos de Declaração 2201349-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Questões substancialmente decididas pela Turma Julgadora. Inexistência de dever do Magistrado de rebater ponto por ponto da argumentação apresentada, bastando para que se perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, que demonstre as razões de seu convencimento com base na prova amealhada, tal como ocorreu no caso vertente. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS". (TJSP; Embargos de Declaração 1053179-88.2016.8.26.0576; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018).

"Conforme vem entendendo esta Colenda Câmara, na esteira de reiterada jurisprudência, 'a omissão a que se refere o art. 535 do CPC, inciso II, é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi. Não basta a omissão sobre argumento da parte, eis que este pode ser rejeitado implicitamente (Embargos de declaração n. 146.759-5, in RJTJESP-ED. Lex, vol. 125/404)'.

De outro lado, não se vislumbra qualquer incoerência entre a parte dispositiva e a motivação do julgado, o que configuraria o vício de contradição" (RJTJESP-Lex 211/125).

A pretensão demonstrada nos embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do v. acórdão. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Outrossim, observa-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos legais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Ainda que o intuito da recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado ou existência de erro material.

No caso em tela, como visto, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de modo que não há a possibilidade de se rediscutir a questão.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Diante do exposto, **pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora